



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Estado de São Paulo

Projeto de Lei n.º 86/2018
Recebido em 20 de 08 de 2018
Prazo vence em _____ de ____ de ____
Recebido por _____

Leia-se em Sessão.

Cópias aos Edis.

As comissões.

Ibiúna 22/08/2018

Ricardo Ribeiro

Presidente

Ibiúna, 20 de agosto de 2018.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 21 DE AGOSTO DE 2018

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 032/2018.

Senhor Presidente

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que "Altera a Lei 1890/2013 que "Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

As alterações propostas na legislação tributária Municipal visam ao aperfeiçoamento, modernização, adequação dos parâmetros a serem adotados na fiscalização dos agentes da poluição sonora.

Assim a presente lei altera a redação dos artigos 4º 5º 7º e 14 da Lei 1890/2013.

As estruturas ambientais municipais tem na poluição sonora, de maneira geral, a maior fonte de reclamações por parte da comunidade, e isto é um indicativo da seriedade do problema. Mas também neste caso deve-se ressaltar que a educação para a cidadania e para convivialidade deve ser um elemento importante para o êxito da política ambiental, em sentido, mas amplo do que simplesmente manter o silêncio: trata-se de construir uma sociedade solidária e respeitadora dos cidadãos e das futuras gerações, como propugna a própria definição do desenvolvimento sustentável. (PHILIPPI JR., Arlindo, Município e meio ambiente: perspectiva para a municipalização da gestão ambiental do Brasil, São Paulo: Associação Nacional de municípios e Meio Ambiente, 1999).

Neste diapasão, o município de Ibiúna que enfrenta problemas análogos ao exposto, a fim de, proporcionar aos cidadãos uma melhor qualidade de vida, e considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", conforme indicado no art. 225 da Constituição Federal; Considerando a resolução CONAMA 001/ 90 que "Dispõe sobre critérios de padrões de emissões de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política"; Considerando a resolução CONAMA 002/ 90 que "Dispõe sobre Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora";

Considerando que a NBR 1015/2000 dispõe sobre o "Procedimento da Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

conforto da comunidade"; Considerando que a NBR 10152/2000 dispõe sobre "Avaliação do ruído ambiente em recinto de edificações visando o confronto dos usuários"; Considerando a lei Municipal nº 2129/2016 que "Institui a revisão e os subsídios para o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna"; Vem através da presente lei adequar às normas os limites máximos para as atividades geradoras de ruído.

Certo da importância do projeto de lei em tela solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos dessa Câmara Municipal.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.
Nesta.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 20/08/2018
153941
Sec. do Proc. Legislativo



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

80/2018

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 21 DE AGOSTO DE 2018
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N° 032/2018
DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

"Altera a Lei 1890/2013 que "Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna" e dá outras providências"

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 4º, que passará a conter a seguinte redação:

"**Art. 4º** - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores. Aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho."

Art. 2º - Altera a redação do artigo 5º, que passará a conter a seguinte redação:

"**Art. 5º** - Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considerar-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público, os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 decibéis durante o período noturno e o limite de 70 decibéis nos períodos diurno e vespertino, medindo por aparelho de verificação de intensidade sonora a distância de 7 (sete) metros do local propagador do excesso."

Art. 3º - Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 7º, que passará a conter a seguinte redação:



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

XL/05

"Parágrafo único - Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 70 dB (setenta decibéis) na curva "C" do medidor de intensidade de som, a distância de 7,0 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor."

Art. 4º - Altera a redação do Artigo 14 e seu Parágrafo Único, que passará a conter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os guardas civis municipais, os técnicos e os fiscais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício da ação fiscalizadora terão a entrada, franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização."

§ 1º - Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os guardas civis municipais e os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 5º - Altera o nível de ruído constante na Tabela II, que passa a ser de "70 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno".

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

(Signature)

Tabela I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONA DE USO	DIU RNO	VESPERTINO	NOTURNO
Zona Residencial e Rural	55 dB	50 dB (A)	45 dB (A)
Zonas Residencial Mista e de Proteção Ambiental	60 dB	55 dB (A)	50 dB (A)
Zona Mista	65 dB	60 dB (A)	55 dB (A)
Zona Industrial	70 dB	60 dB (A)	60 dB (A)

Jom



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Tabela II

SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADES	NÍVEL DE RUÍDOS
ATIVIDADES NÃO CONFIÁVEIS	70 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno.
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO	Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno Limite da Zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno, nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

(Handwritten signature)

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença.
LEVE	Até 10 dB acima do limite.
LEVE	Outras infrações a esta Lei
GRAVE	De 10 dB a 30 dB acima do limite
GRAVISSIMA	Mais de 30 dB acima do limite

(Handwritten signature)



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1890/2013.
DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.**

“Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículo, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, que caracterize perturbação ao sossego e o bem estar público.

§ 1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II- vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

III- poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

IV- ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V- ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI- ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VII- ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

20/07/2010

que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII- ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

IX- distúrbio sonoro ou distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incomodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

X- nível equivalente (do termo em inglês Level Equivalent – LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, mediando em dB-A.

XI- decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

XII- níveis de som dB (A): intensidade do som, medindo na curva de ponderação “A”, definido na Norma Brasileira (NBR) 10.151 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

XIII- zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIV- limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XV- serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XVI- centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVII- fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza – qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

(Assinatura)

§5º- Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º- A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores. Aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 5º- Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 decibéis durante o período noturno e o limite de 85 decibéis nos períodos diurno e vespertino, medindo por aparelho de verificação de intensidade sonora à distância de 07 (sete) metros do local propagador do excesso.

§1º- Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura, de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, quer seja para o telefone dos serviços de emergência disponíveis no Município, 190, 156, ou outros.

§2º- A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

Art. 6º- As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Parágrafo Único- Para classificação a que se refere o “caput” deste artigo, serão regulamentados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades potencialmente causadoras de poluição sonora.

Art. 7º- Fica proibida a utilização de fogos de artifícios, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixa ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de 7,0 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor.

Art. 8º- Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º- Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.

§2º- No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 9º- Não se comprehende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I- por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 dB (sessenta e cinco decibéis), ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos do artigo 6º desta Lei;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II- por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III- por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV- por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V- por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI- por alarme sonoro de segurança residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos.

VII- por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.

VIII- por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na tabela 1.

Art. 10- Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por Lei.

Art. 11- O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§1º- Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§2º- Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 12- Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I- tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II- zona e categoria de uso do local;
- III- horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV- capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V- níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;
- VII- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII- declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único- A certidão a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art.13- O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I- alteração na atitude fim dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II- mudança da razão social;
- III- alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV- qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
- V- qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§1º- Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º- O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§4º- A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 14- Os técnicos e fiscais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.

Parágrafo Único- Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art.15- A infração ao artigo 6º desta lei, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I- multa de 10 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna);

II- apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, conforme artigo desta Lei e quando estiver o mesmo em logradouro público.

III- pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

Parágrafo Único- Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de reincidência.

Art.16- A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ressalvadas a disposições do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- I- notificação por escrito;
- II- multa simples ou diária;
- III- embargo da obra;
- IV- interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V- cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII- paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único- As penalidades de que tratam este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art.17- Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III- gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art.18- Compete ao Poder Executivo fixar o valor da multa, conforme classificação Tabela III.

Art.19- Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e ao meio ambiente;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- III- a natureza da infração e suas consequências;
- IV- o porte do empreendimento;
- V- os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art.20- São circunstâncias atenuantes:

- I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III- ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.21- São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1º- A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º- No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art.22- As circunstâncias previstas nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 desta lei não se aplicam às infrações previstas no artigo 5º desta lei.

Art.23- Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

- I- estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III- organizar programas de educação e conscientização no que tange a:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

Parágrafo Único- A presente Lei se subordinará a legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

Art.24- As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, por meio do setor de protocolos, registrados por escrito ou mediante reclamação telefônica às autoridades competentes, assegurado o sigilo do denunciante.

Art.25- Para a execução desta Lei fica o Município de Ibiúna autorizado a estabelecer parceria com o Estado de São Paulo, a fim de estabelecer o planejamento e as medidas necessárias para as atividades de fiscalização.

Art.26- Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS XX
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de outubro de 2013.

TADEU ANTÔNIO SOARES
Secretario Interino da Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

(Signature) 20

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 86/2018 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de agosto de 2018, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de agosto de 2018, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 86/2018 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 29 de agosto de 2018.

(Signature)
AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 86/2018

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de agosto de 2018, o Projeto de Lei nº. 86/2018 que “Altera a Lei nº. 1890/2013 que ‘Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna’ e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo alterar a redação dos artigos 4º., 5º., parágrafo único do artigo 7º., parágrafo único do artigo 14, e altera o nível de ruído constante da Tabela II da Lei nº. 1890 de 16 de outubro de 2013 que “Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, visando o aperfeiçoamento, modernização, e adequação dos parâmetros a serem adotados na fiscalização dos agentes da poluição sonora, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Ressalte-se que em sendo aprovada a proposição deverá ser corrigida na digitação do Autógrafo de Lei no artigo 4º. a grafia, onde se lê “parágrafo único leia-se artigo 14 e onde se lê parágrafo 1º., leia-se parágrafo único.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto, pois a nova redação proposta pelo Projeto de Lei visa adequar dispositivos da legislação municipal que trata de ruídos urbanos e proteção do bem estar e sossego público da população Ibiunense, sem alterar o mérito da lei original.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE MAIO DE 2019.

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Signature]

Parecer Projeto de Lei nº. 86/2018 – fls. 02

Gerson P. da Silva
GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

Daniel J. Machado
CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

Abel Rodrigues
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Charles Guimarães
CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

Devanir Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Pedro Luiz Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

Jair Marmelelo Cardoso de Oliveira
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE
Paulo César Dias de Moraes
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 86/2018 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 86/2018 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2019.

Ibiúna, 15 de maio de 2019.

**AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

24

AUTÓGRAFO DE LEI N° 98/2019

“Altera a Lei 1890/2013 que “Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna” e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 4º, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores. Aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.”

Art. 2º - Altera a redação do artigo 5º, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 5º - Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considerar-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público, os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 decibéis durante o período noturno e o limite de 70 decibéis nos períodos diurno e vespertino, medindo por aparelho de verificação de intensidade sonora a distância de 7 (sete) metros do local propagador do excesso.”

Art. 3º - Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 7º, que passará a conter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 70 dB (setenta decibéis)



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

na curva "C" do medidor de intensidade de som, a distância de 7,0 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor."

Art. 4º - Altera a redação do Artigo 14 e seu Parágrafo Único, que passará a conter a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Os guardas civis municipais, os técnicos e os fiscais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício da ação fiscalizadora terão a entrada, franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização."

§ 1º - Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os guardas civis municipais e os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 5º - Altera o nível de ruído constante na Tabela II, que passa a ser de "70 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno."

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.**

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

26/02/2024

**TABELA I
LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS**

ZONA DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Zona Residencial e Rural	55 dB	50 dB (A)	45 dB (A)
Zonas Residencial Mista e de Proteção Ambiental	60 dB	55 dB (A)	50 dB (A)
Zona Mista	65 dB	60 dB (A)	55 dB (A)
Zona Industrial	70 dB	60 dB (A)	60 dB (A)

[Signature]

[Signature]

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

**TABELA II
SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

ATIVIDADES	NIVEL DE RUÍDOS
ATIVIDADES NÃO CONFIÁVEIS	70 Db (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno.
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO	Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno, nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença.
LEVE	Até 10 dB acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta Lei
GRAVE	De 10 dB a 30 dB acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 30 dB acima do limite



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 124/2019

Ibiúna, 22 de maio de 2019.

[Handwritten signature]

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 98/2019**, referente ao Projeto de Lei nº. 032/2018, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 86/2018 que “Altera a Lei 1890/2013 que ‘Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna’ e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 21 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebi dia 10/05/19
mice*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

(Handwritten signature)
30

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 86/2018 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2019, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 86/2018, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 98/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 124/2019, de 22 de maio de 2019.

Ibiúna, 30 de maio de 2019.

**AMauri Gabriel Vieira
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**